



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11543.003534/2008-32  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2002-008.349 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 22 de março de 2024  
**Recorrente** MARCELA CAMATA SANTANA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2005

**DESPESAS MÉDICAS. REQUISITOS LEGAIS.**

São admitidas as deduções de despesas médicas com a observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, para restabelecer dedução de despesas médicas de R\$ 9.205,00.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Barros de Moura, João Maurício Vital, Marcelo Freitas de Souza Costa e Marcelo de Sousa Sáteles (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão nº 03-047.453, proferido pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília - DF (DRJ/BSB) que julgou a impugnação procedente em parte, para excluir da tributação o importe de R\$ 315,83, restabelecer despesas médicas de R\$ 489,82 e restabelecer IRRF de R\$ 395,60, resultando em um saldo de imposto a pagar de R\$ 2.981,84, a ser acrescido de multa de ofício e juros de mora.

O lançamento fiscal decorre da constatação das seguintes infrações:

**Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica:** constatou-se omissão de rendimentos, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 315,83, recebidos do Instituto Estadual de Saúde Pública.

**Dedução Indevida de Despesas Médicas:** glosa de R\$ 12.684,60, por falta de comprovação.

**Dedução Indevida de Despesas de Livro Caixa:** glosa de R\$ 326,50, por falta de comprovação.

**Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte:** glosa de R\$ 395,50, referente à fonte pagadora Fundação de Estudos Sorológicos Capixaba.

A contribuinte impugnou o lançamento, com as seguintes alegações: 1) nulidade; 2) as glosas feitas são indevidas, conforme documentação juntada aos autos; 3) as infrações de omissão de rendimentos e compensação indevida IRRR foram feitas com informação equivocadas das fontes pagadoras.

O contribuinte foi cientificado da decisão de piso, em 10/05/2012, tendo interposto recurso voluntário em 11/06/2012 (fls. 60 e ss.), alegando, em apertada síntese:

- as despesas médicas estão comprovadas nos autos, Ana Tereza Matos Correa (R\$ 7.200,00) e Luciene Cardoso Cordeiro (R\$ 2.005,00).

É o relatório

## Voto

Conselheiro(a) Marcelo de Sousa Sáteles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Primeiramente, deve-se esclarecer que já foram canceladas integralmente pela decisão de piso as infrações de omissão de rendimentos de R\$ 315,83 e compensação indevida de imposto de renda retido na fonte de R\$ 395,50, bem como parcialmente a infração de dedução indevida de despesas médicas de R\$ 489,82.

Por outro lado, o contribuinte não contestou a manutenção da infração de dedução indevida de despesas de livro caixa de R\$ 326,50 e parcialmente a infração dedução indevida de despesas médicas de R\$ 2.989,78, logo essas matérias são consideradas matérias não impugnadas, tornando-as incontroversas e definitivas administrativamente.

Em sede de recurso voluntário, o Recorrente contesta a infração de dedução indevida de despesas médicas com a profissional Ana Tereza Matos Correa (R\$ 7.200,00) e Luciene Cardoso Cordeiro (R\$ 2.005,00).

A decisão de piso manteve a infração de dedução indevida de despesas médicas com esses profissionais, por não constar o endereço do prestador de serviço, assim como o beneficiário dos serviços prestados

Contudo, em sede de recurso voluntário, a contribuinte juntou aos autos declarações emitidas pelas profissionais Ana Tereza Matos Correa (fl. 65) e Luciene Cardoso Cordeiro (fl. 70), onde as mesmas ratificam as despesas médicas efetuadas pela Recorrente bem como informam seus endereços profissionais, logo devem ser restabelecida as deduções de despesas medicas com essas profissionais, no valor total de R\$ 9.205,00.

## Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dou-lhe provimento para restabelecer dedução de despesas médicas de R\$ 9.205,00

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles